

## O PAPEL DO ESTADO NA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E SUA INAÇÃO ESTRATÉGICA DOS ÚLTIMOS ANOS

DOI: <http://dx.doi.org/10.55449/congea.14.23.VII-031>

Paulo Roberto Arrais Rodrigues\*, Lara Castelo Branco Moura, Bruna de Freitas Iwata  
Instituto Federal do Piauí – IFPI, catce.2021111tgab0133@aluno.ifpi.edu.br.

### RESUMO

O presente trabalho buscou realizar uma análise sobre o papel da Política Nacional de Educação Ambiental como instrumento na construção de políticas públicas e a deliberada omissão do Estado Brasileiro frente à sua iniciativa de redução de investimento, bem como a desregulamentação da estrutura e dos órgãos ambientais responsáveis, o que traz prejuízos à garantia de suas responsabilidades. O estudo foi realizado com base em pesquisa documental e bibliográfica dos últimos quatro anos, considerando o intervalo de análise 2019 -2022, e discutiu a centralidade do papel do estado na coordenação da referida política, constatando que no referido período um deliberado desmonte que atingiu a execução da educação ambiental tanto em termos de investimento como em relação à estrutura institucional responsável pela coordenação da política. Dos resultados, foi possível demonstrar que o intencional e deliberado processo de desfinanciamento, acarreta prejuízos às gerações futuras, pois tem como efeito a perda do empoderamento e da conscientização em relação à urgência da conservação do meio ambiente, respeitando os objetivos elencados na Política Nacional de Educação Ambiental.

**PALAVRAS-CHAVE:** Política pública; papel constitucional; educação ambiental;

### INTRODUÇÃO

Nos tempos contemporâneos, cada vez mais crescem as preocupações com as interações entre a humanidade e a natureza, com seus recursos, e principalmente com os efeitos negativos que estas relações ocasionam para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Desta forma, este fenômeno intensifica de maneira exponencial a atual fase de discussão e inquietação social com a degradação do meio ambiente, o que acarreta uma percepção crescente da centralidade que a educação ambiental possui na melhoria das relações do homem com o meio natural, trazendo assim a perspectiva de consolidar na sociedade a concepção de meio ambiente em sua totalidade, em que esta considera a interdependência entre o meio ambiente e as relações socioeconômicas e culturais sob a ótica da sustentabilidade.

Diante desta realidade, a educação ambiental se apresenta como uma política pública fundamental, situação reconhecida no advento da promulgação da Lei Federal nº 9.795/99, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), pois além da definição de conceitos norteadores fundamentais, estabelece a obrigatoriedade da oferta da Educação Ambiental à população de modo geral, tanto no ensino regular em âmbito escolar nos diversos níveis do ensino formal como também na educação não formal, sendo por meio desta que a sociedade brasileira de modo geral poderá construir valores sociais voltados para a proteção e a conservação (BRASIL, 1999).

Em contrapartida, o que se observou no Brasil nos últimos anos foi uma omissão deliberada do estado frente ao seu papel constitucional de coordenador da política de educação ambiental nacional, em que leis e diversos outros instrumentos normativos foram deliberadamente negligenciados, em contraposição à décadas de discussão e avanço na discussão que trouxe à tona toda a relevância e valorização da Educação Ambiental, seja por estados nacionais, seja pela sociedade contemporânea. Dessa forma, por meio de seus agentes institucionais, o estado brasileiro, de maneira deliberada e consciente principalmente nos últimos quatro anos, tomou diversas decisões que tiveram por objetivo diminuição de orçamento, enfraquecimento institucional dos órgãos ambientais e dos demais instrumentos da política de meio ambiente, atingindo em cheio a educação ambiental.

Assim, esse trabalho tem como objetivo realizar uma análise sobre o papel da Política Nacional de Educação Ambiental para a construção de políticas públicas e a omissão do Estado Brasileiro nos últimos anos no que tange à essa questão.

### OBJETIVOS

O trabalho tem como objetivo realizar uma análise sobre o papel da Política Nacional de Educação Ambiental para a construção de políticas públicas e a omissão do Estado Brasileiro nos últimos anos no que tange à essa questão.

## METODOLOGIA

Este trabalho teve como foco principal a pesquisa documental e bibliográfica, dos últimos quatro anos, considerando o intervalo de análise 2019-2022, em que todo o conteúdo foi buscado em sites oficiais, assim como em artigos científicos como fonte de busca o Google acadêmico e Scielo.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir da tratativa abordada na promulgação da Constituição Federal de 1988 no Brasil, entre tantas conquistas e direitos sociais, é trazido em seu artigo 225 o direito da população brasileira à proteção do meio ambiente e de seus recursos. Assim:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Esse direito precisa ser operacionalizado através de instrumentos legais de prevenção e proteção, que determinem responsabilidades e atribuições de cada um dos atores políticos, além da formulação, desenvolvimento e execução de políticas públicas voltadas à conservação e preservação deste bem difuso de uso comum do povo, requerendo para isso instrumentos e ações permanentes e contínuas de conscientização sobre a importância do meio ambiente estar ecologicamente equilibrado e o porquê deste aspecto ser essencial à sadia qualidade de vida da população.

Em consequente, no artigo constitucional mencionado acima, visualiza-se o §1º, inciso VI, que descreve a educação ambiental como “elemento de conscientização pública para a efetivação da preservação do meio ambiente, e que deve ser suscitada e desenvolvida em todos os níveis de ensino” (BRASIL, 1988).

A partir deste instrumento constitucional e sob amplas discussões sobre a temática, tem-se a promulgação de um importante instrumento legal de preservação e conservação do meio ambiente em âmbito nacional, que é a lei federal nº 9.795, publicada em 27 de abril do ano de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA).

A publicação da Lei Federal 9.795/1999, que promulgou a Política Nacional de Educação ambiental é um marco de grande importância na consolidação da educação ambiental como dever do Estado, trazendo caráter institucional, o que traz ao menos por parte do poder público um caráter obrigatório, seja em relação à destinação de orçamento, seja no desenho de ações objetivas para sua execução, monitoramento e avaliação.

Enquanto política pública de responsabilidade principalmente do Estado, conforme o artigo 3º a mesma Lei traz que é obrigação dos entes estatais “definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente” (BRASIL, 1999).

Assim, diante do contexto de crise socioeconômica, extremismo político, problemas ambientais, de saúde, dentre outros vivenciados pela sociedade brasileira nos últimos anos, a discussão relacionada às alterações climáticas é inerente aos diversos espaços sociais, notadamente as instituições de ensino, lócus privilegiados da execução da educação ambiental formal possuem papel central na mudança de conceitos e produção de novas consciências. Conforme Colagrande e Farias (2021), a escola não consiste na única direção para resolver questões socioambientais, porém, é o espaço onde há condições e potencial para produzir-se novos conhecimentos, de maneira cooperativa e transformadora, para que a intervenção possa ocorrer nas causas dos problemas e não apenas na mitigação de seus efeitos.

Diante de tudo isso, o que se observou principalmente entre 2019 e 2022 foi uma verdadeira desresponsabilização por parte da união federal em relação ao seu papel de instância coordenadora da política nacional de educação ambiental, e principalmente de sua função de ordenadora de despesas, em que segundo Cardoso *et al.* (2023), com o gradual corte de recursos e de capacidade financeira entre 2019 e 2022 a área ambiental como um todo perdeu em termos reais, 18% de seus recursos, passando de uma execução financeira de R\$ 3,3 bilhões em 2019 para R\$ 2,7 bilhões em 2022, o que impacta negativamente todas as políticas voltadas à proteção e à conservação, atingindo também a educação ambiental.

Além disso, o objeto de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 981 que tramita no Supremo Tribunal Federal demonstra de maneira ainda mais clara o descumprimento da Lei Federal 9.795/1999. Em virtude do desmantelamento da estrutura do ensino socioambiental nos Ministérios da Educação e do Meio ambiente, promovida pelos Decretos 10.195/2019 e 10.455/2020 nos quais tal estrutura foi revogada, impedindo de maneira efetiva a execução da Política Nacional de Educação ambiental, violação claramente os artigos 205, 206, 214 e 225 da Constituição Federal de 1988, que traz a educação ambiental como dever do Estado.

Diversas são as consequências nocivas desse desmantelamento trazidas no relatório de Cardoso *et al.* (2023), apontando que sem a coordenação no âmbito da educação formal aumentou a discricionariedade sobre a implementação da política

pública. Assim, o impacto negativo imediato é que os sistemas de ensino de estados e municípios não vinham incorporando a Educação Ambiental como tema transversal no currículo escolar, conforme definido pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Ambiental (DCN-EA). (CARDOSO *et al* 2023).

Tudo isso resulta em novas gerações que completarão seu ciclo de educação formal e continuarão a ignorar a importância dos ecossistemas, dos processos ecológicos e socioambientais e suas essenciais contribuições para a preservação e conservação do patrimônio natural brasileiro.

## CONCLUSÃO

A partir do que foi discutido compreende-se que o papel de política pública de dever do estado que a educação ambiental possui, torna sua oferta obrigatória por partes dos entes estatais em todas as esferas, sendo que esta deve ser executada e ofertada nos moldes Lei Federal 9.795/1999, tanto no ensino regular nos diversos níveis de ensino formal como no ensino não formal.

Nesta perspectiva, a referida política tem como resultado fundamental a contribuição para que a sociedade possa construir uma consciência social que observe os valores e a importância dos ecossistemas, dos processos ecológicos e socioambientais que tem como finalidade derradeira a proteção e conservação do meio ambiente.

Entretanto, foi possível observar também que a estratégia de inação intencional produzida pelo estado brasileiro no período observado, de 2019 à 2022, resultou em uma omissão intencional do Estado com objetivo de desmontar a política pública produziu consequências, sendo a principal delas o impedindo sua execução, seja através de desregulamentação da estrutura e dos órgãos responsáveis pela sua coordenação, execução e monitoramento, seja pela intencional e deliberado processo de desfinanciamento, acarretando prejuízos às futuras gerações, no que tange à perda do empoderamento, do protagonismo e da conscientização que a educação ambiental pode produzir na sociedade, contribuindo fundamentalmente para o desconhecimento sobre os efeitos da crescente perda da biodiversidade, do patrimônio genético, dos biomas como um todo, resultando assim na deterioração da saúde pública, das condições de vida dessa população e das mudanças climáticas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**, DF: Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 15 Agosto. 2023
2. BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. **Dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências**. Portal da Legislação, Brasília - DF, 28 de abr. 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm). Acesso em: 15 Agosto. 2023
3. BRASIL. Leis e Decretos. **Decreto n. 10.195/2019** de 30 de Dezembro de 2019.
4. BRASIL. Leis e Decretos. **Decreto n. 10. 455/2020** de 11 de Agosto de 2020.
5. CARDOSO, Alessandra *et al*. **Depois do desmonte**: balanço do orçamento geral da união 2022. Brasília: Inesc, 2023. 130 p. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/depoisdodesmonte/>. Acesso em: 15 ago. 2023
6. COLAGRANDE, Elaine Angelina; FARIAS, Luciana Aparecida. **Apresentação - Educação Ambiental e o contexto escolar brasileiro: desafios presentes, reflexões permanentes**. Educar em Revista: DOSSIÊ - Educação Ambiental e a Escola Básica: contextos e práticas, [S.L.], v. 37, p. 1-10, 22 out. 2021. Semanal. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0104-4060.81232>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/Yrs9h4KZCkS9KlKrktDQwHS/?lang=pt>. Acesso em: 15 Agosto. 2023